



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/11/19

ITEM Nº38

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

38 TC-006667/989/16

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Lairto Luiz Piovesana Filho.

Advogado(s): Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiocchi (OAB/SP nº 147.865) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJOBI, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara- UR-13 (evento 44) apresentou o Responsável, Sr. Lairto Luiz Piovesana Filho, após notificação (evento 47), os seguintes esclarecimentos (evento 68):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falhas apontadas pelo Controle Interno sem providências de solução determinadas pelo Sr. Prefeito Municipal.



Defesa – Conforme comprovam os documentos 02 a 06, anexos, o Executivo, após esclarecer internamente o ocorrido, abriu procedimento administrativo no sentido de oficiar a Instituição Bancária para a resolução da divergência apontada pelo Controle Interno (desconto de parcelas de empréstimo consignado efetuado na conta da Prefeitura).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- **A LOA autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares em valor equivalente a 44,45% da despesa total inicial fixada, infringindo o disposto no artigo 16, III, da LDO;**
- **Ausência de indicação do responsável pelo monitoramento de cada ação e de instrumento mínimo de controle;**
- **Inexistência de relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos mobilizados, os produtos/ações gerados, os resultados e os impactos esperados pela sociedade, ou que avaliem os produtos ofertados à população e as reais demandas;**
- **Falhas de planejamento acarretando necessidade de alteração de 49,83% do orçamento ao longo do exercício.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

B.1.6. ENCARGOS

- **O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Defesa – Trata-se de problema herdado da administração passada, cuja regularização já se encontra em andamento.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- **Na apuração da despesa de pessoal identificaram-se duas inconsistências decorrentes da classificação orçamentária**



equivocada de convênio com a Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi e da remuneração de conselheiros tutelares;

- Após ajustes da fiscalização, a superação do limite do gasto laboral aconteceu nos três quadrimestres de 2017, sem que a Prefeitura Municipal adotasse qualquer medida para regularização.

Defesa – Contesta a inclusão, nos dispêndios com pessoal, dos pagamentos referentes a serviços prestados por terceiros, objeto do Convênio firmado com a Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi. Tal ajuste prevê a prestação de serviços médico-hospitalares, com a utilização pelos usuários da “capacidade instalada” do hospital, inclusive os “equipamentos médico-hospitalares”, o que afasta o caráter de contratação de mão de obra. Quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, argumenta que se trata de mero “auxílio” para as despesas decorrentes do exercício da função, não podendo ser enquadrado como pagamento de salário, tampouco compor o gasto de pessoal da Prefeitura.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de apresentação da lei que criou os cargos em comissão, impossibilitando avaliar se suas atribuições foram definidas em lei e se possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);

- Falta de regulamentação do estágio probatório de servidores admitidos em cargos de provimento efetivo;

- Nomeação da Sra. Cristiane Angelita Goberski Piovesana, esposa do Sr. Prefeito Municipal, para ocupar cargo em comissão, em violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF;



- **Contratação de profissionais de saúde por meio de convênio, em descumprimento ao artigo 37, II, da CF;**
- **Contratação temporária de 23 Agentes Comunitários de Saúde em inobservância ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006.**

Defesa – A inexistência de legislação dispoendo sobre as atribuições dos cargos em comissão e de regulamentação do estágio probatório decorre da omissão das gestões anteriores, a qual será corrigida pela atual Administração. As contratações de Agentes Comunitários de Saúde estão sendo realizadas por tempo indeterminado, seguindo orientação da equipe da UR-13. Já o apontamento sobre contratação de profissionais da saúde por meio de convênio está esclarecido no item B.1.8.1. E quanto à nomeação da Sra. Cristiane Angelita Goberski Piovesana, esposa do Sr. Prefeito Municipal, para ocupar o cargo em comissão, tal situação foi regularizada com sua imediata exoneração, e a matéria está sendo tratada no âmbito de ação civil pública que tramita no Foro de Itajobi sob o nº 1000150-21.2018.8.26.0264.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- **A planta genérica de valores utilizada pelo Município não foi aprovada por lei, infringindo o artigo 97, IV, da Lei Federal nº 5.172/66;**
- **Município não cumpriu o procedimento para arbitrar o valor venal de cada imóvel previsto no artigo 148 da Lei Federal nº 5.172/66;**
- **Baixa capacidade de atualização do cadastro imobiliário;**
- **Prefeitura não discriminou os ativos de iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial.**

Defesa – Com relação ao cadastro imobiliário, o Executivo informa que já providenciou estudos que viabilizaram a contratação de empresa de



Geoprocessamento, visando à readequação e regularização de pendências referentes a este tópico, cujos trabalhos já se encontram em operação, conforme atestam os documentos 08 e 09, anexos. Já no tocante à discriminação dos ativos de iluminação pública para a necessária incorporação patrimonial, esclarece que a exigência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, refere-se às distribuidoras cujos ativos de iluminação pública são de sua propriedade, situação que não ocorre em Itajobi, uma vez que os referidos ativos pertencem à Municipalidade desde o início da implantação do serviço público de distribuição de energia elétrica, há mais de 20 anos (doc. 10).

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Diversos apontamentos no relatório da Fiscalização Ordenada nº 4, de 29/06/2017, ainda carecem de solução.

Defesa – Não houve.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Município não realizou qualquer pesquisa para dimensionar a demanda não atendida, dificultando o planejamento e a execução da expansão da rede municipal de ensino;

- O Executivo não adotou qualquer providência para monitorar a taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano);

- 6 dos 7 estabelecimentos municipais de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- 11 das 42 turmas dos Anos Iniciais ocupam salas em que em que o espaço por aluno é superior ou igual a 1,20 m² e inferior a 1,875 m²;



- **3 dos 7 estabelecimentos municipais de ensino não estão adaptados para receber crianças com deficiência;**
- **5 dos 7 escolas não têm biblioteca;**
- **4 dos 7 estabelecimentos de ensino não dispõem de sala de leitura;**
- **A frota destinada ao transporte dos estudantes conta com idade média de 16 anos, deixando de atender recomendação prevista no item Pré-requisitos do Transporte do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE;**
- **Diversos apontamentos no relatório da Fiscalização Ordenada nº 6, de 28/09/2017, ainda carecem de solução.**

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências para correção das impropriedades apontadas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- **Município implantou a Ouvidoria da Saúde, no entanto, não elabora relatório sobre os atendimentos efetuados;**
- **Descumprimento de diversas metas pactuadas para o exercício de 2017 nos termos da Resolução CIT nº 08/2016;**
- **Falta de elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde ou constituição de comissão para tanto, contrariando o disposto no artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90;**
- **Inexistência de controle de ponto eletrônico ou mecânico dos profissionais médicos;**
- **2 das 7 unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).**

Defesa – Formula esclarecimentos e descreve as medidas adotadas para saneamento das falhas constatadas.



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.5, B.1.9 e B.1.10, constataram-se divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Não houve.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – As principais recomendações anotadas referem-se a itens cujas eventuais omissões se deram em administrações passadas. Conforme o exposto nos tópicos anteriores, as providências encontram-se em andamento e as recomendações estão sendo atendidas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 79.1) ratificou o percentual ajustado de despesas com pessoal apurado pela Fiscalização (54,02%), por entender corretas as inclusões de valores relativos ao convênio celebrado com a Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, conforme entendimento exarado nas contas do exercício de 2014 (TC-000080/989/16), e à remuneração dos membros do Conselho Tutelar. Além disso, apurou que não houve recondução dos dispêndios da espécie dentro do prazo legal, pois a extrapolação do teto já vinha ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2017.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 79.2) e **Chefia de ATJ** (evento 79.3) pronunciaram-se pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

desfavorável às contas em apreço, diante do descumprimento do limite de gastos com pessoal imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos examinados, em razão das alterações orçamentárias, que atingiram o montante de R\$23.052.247,15, equivalente a 49,83% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; da superação do limite para gastos com pessoal imposto pelo artigo 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; e da inobservância às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, irregularidade que pode configurar crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D). Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	22669/989/18-8
Interessado:	Câmara Municipal de Itajobi
Objeto:	Encaminhamento de Relatório Final de CPI, instaurada na Câmara Municipal de Itajobi, para apurar possível desvio de combustível em máquinas.
Procedência:	Recebido após a conclusão do Relatório

Pareceres anteriores:

¹ Referentes aos itens A.1.1, A.2, B.1.9, B.2, B.3.1, C.2, D.2 e G.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-004189/989/16	Desfavorável ² – Primeira Câmara – DOE 21/09/2018 – trânsito em julgado em 07/11/2018
2015	TC-002172/026/15	Desfavorável ³ – Segunda Câmara – DOE 15/06/2017 – trânsito em julgado em 31/07/2017
2014	TC-000080/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 20/09/2016 – trânsito em julgado em 03/11/2016
2013	TC-001607/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 18/11/2015 – trânsito em julgado em 19/01/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

² Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e falta de adequado recolhimento de encargos sociais.

³ Razões que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável: falta de recolhimento de encargos sociais e resultados contábeis (déficit orçamentário, aumento do déficit financeiro, ausência de liquidez e aumento do endividamento).



TC-006667/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	85,51%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,02%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	15.246 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,79%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	A
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC	A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B+

A	B+	B	C+	C
---	----	---	----	---



Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJOBI, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,02% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e destinação de 85,51% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação



A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz, todavia, no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C+ - Em fase de adequação". Assim, expeça-se **advertência** à Municipalidade acerca da necessidade de se promover melhorias na área, sobretudo no que concerne à ausência de: pesquisa para dimensionar a demanda por atendimento; monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do ensino fundamental); Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade das escolas municipais; e biblioteca ou sala de leitura em todos os estabelecimentos educacionais.

Além disso, o questionário do IEGM apontou as seguintes falhas, que deverão ser corrigidas: 3 das 7 escolas não estão adaptadas para receber alunos com deficiência; 11 das 42 turmas dos anos iniciais ocupam salas com espaço por aluno inferior a 1,875m²; e frota de transporte escolar com idade média de 16 anos.

Por outro lado, o Município vem atingindo as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental e boa nota obtida em 2017 (7,5) já superou o resultado esperado para 2021 (6,5). É o que se depreende do quadro abaixo⁷:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Itajobi		4.8	7.5	6.6	6.8	7.1	7.5		5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5

No entanto, a avaliação obtida pelos anos finais do ensino fundamental demonstrou estagnação com relação ao período antecedente, situando-se aquém dos objetivos projetados, razão pela qual recomendo à Origem que busque aprimorar esse segmento da educação:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Itajobi			5.2	5.4	5.4	5.8	5.8			5.3	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5

A Municipalidade deverá, ainda, solucionar a questão da obra de construção de creche paralisada sem justificativa e que se encontra em situação de abandono, conforme constatado na Fiscalização Ordenada (evento 24).

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 25,93% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ – Muito efetiva". Não obstante, ainda há espaço para aprimoramentos, notadamente no que concerne à necessidade de se

⁸ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



assegurar que a Ouvidoria da Saúde elabore relatórios sobre os atendimentos efetuados; ampliar a cobertura vacinal (pentavalente 3ª dose, pneumocócica 10-valente; poliomielite 3ª dose e tríplice viral); adotar medidas para reduzir a incidência de novos casos de sífilis e de mortalidade infantil; elaborar o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da saúde; instituir controle de frequência dos médicos por meio de ponto eletrônico ou mecânico; e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde municipais (dos 7 estabelecimentos, 2 não possuem AVCB).

As notas "A – Altamente efetiva" atribuídas ao i-AMB e i-CIDADE e "B+ - Muito efetiva" conferidas ao i-PLANEJ e i-GOV-TI indicam adequado comprometimento do gestor com as áreas de Meio Ambiente, Defesa Civil, Planejamento e Governança de Tecnologia da Informação.

Verificou-se, ainda, elevação da nota geral do IEGM ("B+ – Muito efetiva"⁹) com relação ao período anterior (2016: "B - Efetiva").

No que concerne às finanças municipais, o superávit da execução orçamentária (2,79% - R\$ 1.724.263,51¹⁰), que tornou

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	B+
i-Planejamento	C+	B	B+
i-Fiscal	B+	B+	B+
i-Educ	B+	C+	C+
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	A	B+	A
i-Cidade	C+	B	A
i-Gov-TI	B	B	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivo o resultado financeiro (R\$ 1.367.769,84¹¹), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B+ – Muito efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na administração municipal.

Ademais, houve elevação (de 983,92%) no resultado econômico, com conseqüente expansão (de 82,31%) do saldo patrimonial.

Por sua vez, a dívida de longo prazo registrou pequeno aumento (de 5,27%), decorrente da celebração de novo parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo às contribuições patronais de novembro, dezembro e 13º salário de 2016, oriundas, portanto, da gestão anterior.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 1.165/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		61.836.815,17
(-) DESPESAS EMPENHADAS		54.625.556,16
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		1.300.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		4.522,97
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		4.191.518,47
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		1.724.263,51
		2,79%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	1.367.769,84	(1.171.755,37)	216,73%
Econômico	15.129.977,89	1.395.860,29	983,92%
Patrimonial	34.266.268,53	18.795.698,29	82,31%



Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹².

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos de parcelamento celebrados perante o INSS e o Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, no período em apreço o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária, situação regularizada ao final do exercício de 2018.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou o valor de R\$ 140.144,01¹³, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça e efetuou a quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 16.506,00). Ademais, o balanço patrimonial registrou corretamente esses débitos.

¹² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	140.144,01
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	140.144,01
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	16.506,00
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	16.506,00
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

¹³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com a inclusão dos gastos com os convênios celebrados junto à Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi e a remuneração de conselheiros tutelares, os dispêndios com pessoal e reflexos (R\$ 27.290.369,47¹⁴) atingiram 54,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 50.515.747,70) no exercício, acima, portanto, do limite previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁵.

Em suas justificativas, o Responsável alega que, de acordo com as cláusulas dos ajustes, o objeto dos convênios não era a contratação de mão de obra em substituição a servidores, e que a remuneração dos membros do Conselho Tutelar se trata de mero "auxílio" para as despesas decorrentes do exercício da função, não podendo ser enquadrada como pagamento de salário.

A despeito desses argumentos, impõe-se manutenção das aludidas inclusões no cômputo do gasto laboral, em função da ocorrência de terceirização indevida das atividades da Estratégia de Saúde da Família – ESF, compreendendo a presença de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, cuja

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	24.877.022,75	24.227.615,26	24.136.153,40	24.954.664,39
Inclusões da Fiscalização	2.217.529,65	2.253.900,06	2.290.350,27	2.335.705,08
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	27.094.552,40	26.481.515,32	26.426.503,67	27.290.369,47
Receita Corrente Líquida	51.654.701,32	46.987.089,99	48.907.903,36	50.515.747,70
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	51.654.701,32	46.987.089,99	48.907.903,36	50.515.747,70
% Gasto Informado	48,16%	51,56%	49,35%	49,40%
% Gasto Ajustado	52,45%	56,36%	54,03%	54,02%

14

15 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



contratação terceirizada é vedada (Emenda Constitucional nº 51¹⁶ e artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006¹⁷). Ademais, lembra que cenário idêntico já fora avaliado e acolhido por esta Corte nas contas do exercício de 2014 (TC-000080/026/14).

Além disso, correta a inclusão, no cálculo da despesa com pessoal, da remuneração paga aos Conselheiros Tutelares, pois a Lei Federal nº 12.696 alterou o artigo 134¹⁸ do Estatuto da Criança e do

¹⁶ Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

¹⁷ **Art. 16.** É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

¹⁸ **Art. 134.** Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



Adolescente (Lei nº 8.069/90), que passou a prever a obrigatoriedade da remuneração dos membros do Conselho Tutelar a ser instituída por lei local, assegurando a eles, também, cobertura previdenciária, férias anuais com acréscimo de um terço, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina. Tal entendimento está consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional¹⁹ e em diversos julgados deste Tribunal (TC-001879/026/13, TC-000343/026/14 e TC-002435/026/15).

No entanto, tendo em vista que a extrapolação do teto de dispêndios da espécie ocorreu no primeiro quadrimestre do exercício em apreço (abril de 2017) e que a taxa de variação real

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

¹⁹ “A remuneração dos conselheiros tutelares entra no cálculo da despesa bruta com pessoal ativo, conforme se depreende do art. 134 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei nº 12.696/2012. O referido artigo estabelece que lei municipal ou distrital disporá sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, assegurando-se o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina” (Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição. Item 04.01.05.01 Ente da Federação (Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal). Disponível em:

https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1364:04-01-05-01-ente-da-federacao-tabela-1-demonstrativo-da-despesa-com-pessoal&catid=686&Itemid=675, acesso em 11/09/2019.



acumulada do Produto Interno Bruto dos quatro trimestres anteriores mostrou-se negativa²⁰, o artigo 66²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza a duplicação do prazo de recondução dos gastos, previsto no artigo 23²² do mesmo diploma legal, que passa a ser de quatro quadrimestres (2º quadrimestre/2018), com eliminação de ao menos 1/3 do excesso em dois quadrimestres (3º quadrimestre/2017).

Conforme se depreende dos presentes autos, bem como do relatório de inspeção das contas do exercício de 2018 (TC-

20

	1º trimestre/ 2017	4º trimestre/ 2016	3º trimestre/ 2016	2º trimestre/ 2016
Taxa de variação real acumulada	-2,0	-3,3	-4,1	-4,5

Fonte: IBGE: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa, acesso em 05/11/2019.

²¹ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

²² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



004424/989/18²³), a Administração Municipal eliminou 1/3 do excedente e reconduziu a despesa laboral abaixo do limite, dentro do prazo legal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ITAJOBÍ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal adote as medidas necessárias para sanar os apontamentos promovidos pelo Sistema de Controle Interno; avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI); corrija as falhas apuradas na área de recursos humanos, notadamente no que se refere à inobservância da norma constitucional do concurso público, bem como disponibilize a esta Corte toda a documentação necessária ao adequado exercício do Controle Externo; corrija as falhas apuradas em fiscalização ordenada do almoxarifado municipal; compatibilize as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos em comissão com os requisitos constitucionais (artigo 37, V, da CF); e alimente o Sistema

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	24.954.664,39	26.165.939,38	27.026.385,49	27.211.929,20
Inclusões da Fiscalização	2.335.705,08	2.255.539,36	2.241.221,42	2.143.481,03
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	27.290.369,47	28.421.478,74	29.267.606,91	29.355.410,23
Receita Corrente Líquida	50.515.747,70	53.043.922,19	55.121.261,47	55.887.054,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	50.515.747,70	53.043.922,19	55.121.261,47	55.887.054,83
% Gasto Informado	49,40%	49,33%	49,03%	48,69%
% Gasto Ajustado	54,02%	53,58%	53,10%	52,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

O Expediente TC-002266/989/18, que acompanha os presentes autos, deverá ser encaminhado à Fiscalização, para ciência e eventual subsídio a futuras inspeções.

GCECR
CMB